

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.336-A, DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de avaliação periódica de saúde e análise laboratorial para trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.336-A, de 1996, de autoria do Ilustre Deputado Fernando Ferro, visa estabelecer que as pessoas físicas e jurídicas que produzem, processam, embalam, transportam, armazenam, comercializam ou aplicam produtos agrotóxicos, assim definidos na Lei nº 7.802/89, ficam obrigadas a realizar e custear avaliações periódicas de saúde nos seus empregados e demais trabalhadores contratados, com o objetivo de prevenir e detectar intoxicações provenientes de qualquer forma de exposição ocupacional a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Em sua justificação, o autor alega que a Lei dos Agrotóxicos não dispõe sobre a avaliação médica de quem manuseia os produtos químicos, além do absoluto negligenciamento dos setores públicos que não fazem campanhas informativas e educativas sobre o tema.

Ainda segundo o Ilustre Parlamentar, autor da matéria, falta fiscalização sobre o que dispõe aquela legislação. Tudo isso resulta um quadro de grave descontrole das ocorrências de intoxicações de trabalhadores, as quais invariavelmente resultam em sua invalidez ou morte.

A Comissão de Agricultura e Política Rural, primeiro órgão técnico a examinar o mérito da proposição, em reunião ordinária realizada no dia 1º de outubro de 1997, rejeitou-a, nos termos do parecer vencedor do Deputado Silas Brasileiro, passando o parecer do relator, Deputado Roberto Pessoa, a constituir voto em separado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição dispõe sobre a periodicidade para a avaliação médica para quem trabalha em contato com agrotóxicos que será de, no máximo, 6 meses, levando-se em conta o grau de exposição a agrotóxicos proporcionada pela atividade respectiva.

Entendemos que é legítima a iniciativa do Ilustre Deputado Fernando Ferro visando proteger a saúde do trabalhador que exercer atividades em contato com agrotóxicos.

No entanto queremos chamar à atenção da Comissão sobre a extensa legislação nacional sobre saúde e segurança do trabalho existente no ordenamento jurídico brasileiro: são leis, convenções da OIT e, principalmente, normas técnicas elaboradas pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, órgão técnico especializado do Ministério do Trabalho e Emprego.

Essas últimas são as Normas Regulamentadoras (NR) que têm força de lei, tendo em vista o que dispõe os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

As NR são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT.

Já para o âmbito rural, devido às especificidades da atividade agropecuária, existem as Normas Regulamentadoras Rurais (NRR) relativas à segurança e à higiene do trabalho rural e de cumprimento obrigatório, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973.

A observância das NR e das NRR não desobriga os empregadores e trabalhadores do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam baixadas pelos estados ou municípios, bem como daquelas oriundas de acordos e convenções coletivas de trabalho.

A fiscalização do cumprimento dessas normas compete às Delegacias Regionais do Trabalho e, mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho e Emprego, a outros órgãos federais, estaduais ou municipais.

De acordo com a NRR1, que dispõe sobre normas gerais, cabe ao empregador rural cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho, além de orientar os trabalhadores sobre técnicas de prevenção a serem adotadas, objetivando evitar acidentes do trabalho e doenças profissionais, constituindo falta grave a recusa injustificada do empregado ao cumprimento das disposições das NRR.

A NNR1 ainda estabelece que:

- constituem direitos dos trabalhadores conhecer os riscos de suas atividades, promover a correção dos riscos e denunciar à autoridade competente a existência de atividades em condições de riscos graves e iminentes.
- nos cursos e treinamentos de formação profissional rural promovidos pelo Serviço Nacional de Formação Profissional Rural (SENAR) serão incluídos tópicos sobre prevenção de riscos e de acidentes do trabalho de acordo com as peculiaridades de cada atividade.
- além das NRR, aplicam-se ao trabalho rural, no que couber, as seguintes NR (urbanas), observadas as alterações posteriores: NR 7 - Exame Médico, R 15 - Atividade e Operações Insalubres e NR 16 - Atividades e Operações Perigosas.

Especificamente sobre avaliação periódica da saúde do trabalhador, existe a NR7 (Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

Essa NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos: admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional.

Os exames obrigatórios compreendem: avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental e exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos na NR7 e seus anexos.

Para os trabalhadores cujas atividades expõem a riscos ou a situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional,

ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, **os exames deverão ser repetidos a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, ou, ainda, como resultado de negociação coletiva de trabalho.**

Já a NRR5 dispõe sobre produtos químicos utilizados no trabalho rural: agrotóxicos e afins, fertilizantes e corretivos.

Essa norma estabelece que é de responsabilidade do empregador rural e seus prepostos a orientação dos trabalhadores na utilização e no manuseio dos produtos, sendo que a manipulação, o preparo e a aplicação de agrotóxicos e afins somente poderão ser feitos por pessoas previamente treinadas.

O empregador ou contratante de trabalhadores rurais ou seus prepostos serão co-responsáveis na ocorrência de intoxicação humana ou animal, prejuízo em lavoura e contaminação inaceitável de coleção de água ou do meio ambiente, provocados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos e afins, fertilizantes ou corretivos, sob sua responsabilidade, ainda que com eles não mantenham, explicitamente, qualquer vínculo empregatício.

O trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação será imediatamente afastado das atividades e encaminhado a atendimento médico, levando os rótulos das embalagens ou relação dos produtos com os quais tenha tido contato.

Além disso, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, citada na justificção do projeto, determina, em seu artigo 14, que as responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não forem realizadas de acordo com o disposto na lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, **cabe ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.**

O art. 16 prevê que o empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 a 4, além de multa. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa.

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 7º, XXVIII, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Essas responsabilidades (penal, civil e administrativa) acabam obrigando o empregador a cumprir as normas de saúde e de segurança do trabalhador. Ou seja, a legislação nacional está em consonância com a mais modernas legislações estrangeiras sobre o tema ao priorizar a prevenção de acidentes de trabalho, em vez de se ater simplesmente ao tratamento dos acidentados.

Ante o exposto, entendemos que a legislação em vigor já contempla varias medidas de proteção à saúde do trabalhador que exerce atividades, no meio rural, em contato com agrotóxicos, além de determinar as responsabilidades para quem descumpri-las, razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.336-A, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator

20528900.127